



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-59.2015.815.0321 – Santa Luzia

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/PB 43.925)
APELADO : Maria Vilalba de Medeiros Lima
ADVOGADA : Maria da Glória Medeiros (OAB/PB 2608)

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DA PAGAMENTO – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – PREFACIAIS AFASTADAS.

- Havendo prova nos autos, no sentido de que, embora houvesse separado judicialmente do falecido, a autora voltou a com ele ter convivência com animus de constituir família, deve ser reconhecida a sua legitimidade para pleitear o seguro.

- Considerando que houve resistência à pretensão do autor no momento do requerimento administrativo prévio e quitação parcial da indenização securitária na esfera administrativa, correto o ajuizamento de demanda judicial para fins de recebimento do quantum indenizatório devido em razão de acidente automobilístico.

- Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - MORTE – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INSURGÊNCIA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE À

**DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE E DO EVENTO MORTE -
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
APELO – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE NESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART.
557,CAPUT DO CPC DE 1973.**

- “Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, in/dependentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

- *Nexo de causalidade entre a morte e o acidente de trânsito demonstrado pelo laudo tanatoscópico e certidão de óbito, configurando o direito à percepção da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.*

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por **Maria Vilalba de Medeiros Lima** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, I do CPC. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fls. 84/86.

Inconformada, a seguradora/demandada manejou o presente recurso, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela reforma da sentença sob o argumento da necessidade de comprovação de serem os requerentes únicos herdeiros do *de cujus*, bem ainda a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente em virtude da inexistência de boletim de ocorrência. Assevera, ainda, ser a hipótese de readequação e minoração dos honorários advocatícios que devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o *valor* da condenação. Com base em tais considerações, requer o provimento do apelo interposto e, por conseguinte, a reforma dos pontos elencados na recurso (fls. 89/99).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 121/124).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença

publicada em cartório no dia **19/11/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afastado a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

Da preliminar de ausência de legitimidade ativa:

Afirma a apelante, em seu recurso, fl. 91, ser a autora parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, haja vista ter separado judicialmente do beneficiário.

A preliminar não merece guarida, porquanto há prova nos autos, no sentido de que, embora houvesse separado judicialmente do falecido, a autora voltou a com ele ter convivência com *animus* de constituir família, tanto assim que teve a união estável reconhecida através de sentença, anexada aos autos (fls. 10/11), com trânsito em julgado (fl. 15).

Demais disso, a questão suscitada no sentido de que não restou demonstrado serem a autora e seus filhos, únicos herdeiros do falecido, diz respeito, ainda, à legitimidade, não merecendo acolhimento.

Verifica-se que o requerimento da indenização ocorreu mediante apresentação da sentença declaratória de união estável, da certidão de óbito, na qual constou a existência de filhos, havendo ainda declaração destes, no sentido de serem a companheira e seus filhos os únicos herdeiros legais, responsabilizando-se pelo surgimento de qualquer outro herdeiro, posteriormente.

Assim sendo, **desacolho** a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Considerando que houve resistência à pretensão do autor no momento em que a seguradora contestou o pedido em juízo, ofertou preliminares e rebateu o mérito da demanda (fls. 55/62), correto o ajuizamento de demanda judicial para fins de recebimento do *quantum* indenizatório devido em razão de acidente automobilístico.

Com a pretensão resistida, emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no

pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Saliente-se constar ainda, cópia de requerimento administrativo, formulado no dia 08/08/2014, à demandada/apelante (fl. 31), sem que tenha havido demonstração de pagamento, ainda que parcial.

Isso posto, **rejeito** a prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir.

Da preliminar de não apresentação de documento indispensável à propositura da demanda:

Aduz a recorrente que *“nos casos em que a certidão de óbito não estabeleça o nexa de causa e efeito entre a morte e o acidente, deve ser apresentada a certidão de auto de necropsia, fornecida pelo IML”*.

Ocorre que, não obstante a alegação do recorrente, os documentos de fls. 13 e 24/26 (laudo tanatoscópico) são suficientes para comprovar o nexa causal entre a morte do beneficiário e o acidente automobilístico. Existente, portanto, a prova reputada não apresentada.

Ausente de fundamentação, a preliminar aventada deve ser **rejeitada**.

Mérito.

Afastadas as questões preliminares, passo à análise daquelas principais submetidas nos autos pela apelante: a ausência de nexa de causalidade entre a debilidade sofrida e o acidente automobilístico e, por fim, a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Maria Vilalba de Medeiros Lima** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, objetivando o

recebimento de *quantum* indenizatório, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 30 de novembro de 2012, do qual resultou a morte do seu companheiro.

Sobrevindo a sentença de piso, o magistrado julgou procedente o pedido exordial para condenar a seguradora ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária da data do ajuizamento da ação e de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, I do CPC.

Buscando a modificação do provimento judicial, o apelante levantou como único argumento para a reforma da sentença, a tese de ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente face à inexistência de laudo de necropsia apto a respaldar a ocorrência do sinistro de trânsito.

As razões do recurso não ensejam acolhimento.

Com efeito, a simples afirmação de inexistência de exame de necropsia – documento hábil a comprovação do acidente - não tem o condão de desconstituir o fato que ampara a pretensão autoral, notadamente quando este encontra-se anexado aos autos (fls. 24/26).

Da análise do acervo probatório, observo que a recorrente não exibiu alguma prova capaz de respaldar a alegada inexistência do acidente de trânsito que resultou na morte do beneficiário do seguro.

Isso porque, uma vez constante vasto acervo probatório contendo relatório de atendimento médico, certidão de óbito, laudo tanatoscópico e carta concessiva de benefício de pensão, o sinistro e o dano dele decorrente já foram comprovados mediante a exibição de todos esses documentos colacionados aos autos.

Assim, em se tratando de fato desconstitutivo do direito da parte adversa, incumbiria à recorrente o ônus de demonstrar o fato alegado.

De acordo com o art. 333 do CPC, o ônus da prova consiste em:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a matéria, Fredie Didier Jr. afirma serem *“imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos sem cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito”*³.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça posiciona-se no

3 DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição, Salvador, Editora Jus Podium. 2006.

sentido de que o pagamento da indenização se dará mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ¿ DEBILIDADE PERMANENTE ¿ PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ¿ IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL ¿ FALTA DE PROVAS DO SINISTRO E DANOS DECORRENTES ¿ INOCORRÊNCIA ¿ ACIDENTE E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS - PROVA ROBUSTA ACOSTADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. - A falta do boletim de ocorrência, prova essa que é unilateral, não é capaz de considerar o acervo probatório insuficiente, pois os documentos acostados são robustos em afirmar a existência do sinistro e os danos dele decorrentes, configurando o nexo causal alegado pela parte autora. - "O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC." (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)⁴

DIREITO INDENIZATÓRIO ¿ DPVAT ¿ Apelação cível ¿ Ação de cobrança ¿ Seguro obrigatório ¿ Nexos de causalidade ¿ Evidenciação ¿ Invalidez parcial permanente ¿ Debilidade de membro inferior direito ¿ Verificação ¿ Indenização ¿ Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 ¿ Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos ¿ Percentual da perda fixada em 30% (trinta por cento) ¿ Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez ¿ Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça ¿ Minoração do "quantum" indenizatório fixado ¿ Reforma, em parte, da sentença ¿ Provisão parcial. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". - A perícia encartada aos autos foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 30% (trinta por cento). Sendo assim, é forçoso reconhecer que o valor fixado na sentença de primeiro grau não observou a graduação estabelecida na perícia do IML, porquanto é devido ao autor o valor de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), que corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor máximo indenizável para debilidade permanente parcial completa (70%).⁵

Assim, com a exibição de provas suficientes à caracterização do acidente

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008366820138150601, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 15-02-2016)

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052143620118150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 11-02-2016);

e do dano dele decorrente, evidencia-se a obrigação de pagar e permanece inalterado comando sentencial vergastado.

Por fim, igualmente não merece respaldo a alegação de que haveria condenação em verba honorária seria excessiva, tendo em vista que, ao contrário do que alegou a recorrente (que havia condenação no percentual de 20%), os honorários foram arbitrados em quantia certa (R\$ 1.500,00), o que, de longe, não demonstra excesso.

Desse modo, **rejeito as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa.** No mérito, nos termos do art. 557, caput do CPC de 1973, **nego seguimento ao apelo**, prescindindo do seu julgamento pelo órgão colegiado

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/03